COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2008

Apensados: PL nº 4.381/2008, PL nº 7.337/2010, PL nº 7.523/2010 e PL nº 3.001/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR **Relator:** Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O câncer de pele é o tipo de neoplasia mais comum da população brasileira, afetando mais de 160 mil pessoas anualmente em nosso País. Sua variante mais grave, o melanoma, abrange 3% destes casos, e tem alta possibilidade de provocar metástases. Se detectado em fase inicial, o câncer de pele tem prognóstico bem melhor.

A prevenção é a melhor arma contra este câncer, e a ferramenta mais eficaz à nossa disposição é o protetor solar que, aplicado na pele, bloqueia grande quantidade de raios solares prejudiciais.

O Projeto de Lei principal, de autoria do ex-Deputado Sandes Júnior, pretende criar o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, além de semana nacional com o mesmo tema, prevendo campanhas educativas, e determinando a distribuição de protetores solares para a população.

O autor do Projeto justificou sua iniciativa citando a relevância do câncer de pele para a saúde pública, e a eficácia da prevenção. Apontou ainda a grande quantidade de pessoas que passam várias horas expostas diretamente aos raios solares.

Ressalte-se que o Projeto de Lei principal cumpre as regras estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina a necessidade de realização de audiência pública, comprovando a alta relevância do tema. Por meio do requerimento nº 96, de 2019, solicitamos a esta Comissão a realização da referida reunião, com aprovação do colegiado.

No dia 11 de julho de 2019, foi realizada a audiência pública "criação da semana de prevenção e combate ao câncer de pele", com a participação de representantes do Ministério da Saúde, da Sociedade Brasileira de Dermatologia e da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica.

Neste evento, o Dr. Sérgio Palma apontou que o câncer de pele é o mais comum em todo o mundo, e que a exposição solar é o principal fator de risco. Afirmou também que o uso dos protetores contra a exposição solar tem efeito comprovado na prevenção. O Dr. Gustavo Fernandes citou o risco aumentado para pessoas que trabalham sob o sol, e para aquelas de pele clara. Afirmou ainda que a incidência de melanoma no Brasil certamente é subdimensionada. Finalmente, Jaqueline Misael ressaltou a alta prevalência de câncer de pele em todo o País, e comunicou as ações do Ministério da Saúde na área.

Durante a audiência, palestrantes e Deputados presentes defenderam a ideia de estender o período de campanha para além de uma semana, englobando o mês inteiro de dezembro, que já é reconhecido na popular campanha "Dezembro Laranja", desenvolvida pela sociedade civil.

Aumentar a conscientização sobre a neoplasia de pele tem méritos indiscutíveis. Entretanto, é necessário abordar melhor a proposta de distribuição de protetores solares para toda a população. Entende-se que esta medida seria pouco viável, pelo alto custo, e sem justificativa técnica, já que o mesmo não está indicado de forma indiscriminada.

A exposição solar no Brasil é bastante variável, considerando as diferenças de região e de comportamento dos brasileiros. Regiões do sul do país têm baixa incidência solar direta por boa parte do ano, enquanto que no Nordeste, por exemplo, esta exposição é praticamente contínua. Da mesma forma, o cidadão que trabalha durante todo o dia em escritório tem situação bastante diferente de um que labora na varrição de rua.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- Projeto de Lei nº 4.381, de 2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde;
- Projeto de Lei nº 7.337, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Junior, que determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo;
- Projeto de Lei nº 7.523, de 2010, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde; e
- Projeto de Lei nº 3.001, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre a disponibilização de protetor solar aos profissionais do magistério que trabalham em ambiente aberto.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Na Comissão de Educação, os Projetos tiveram parecer pela rejeição, com o argumento de interferência nas prerrogativas do Poder Executivo.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

4

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao

mérito, no que tange às questões referentes a seu campo temático e áreas de

atividade, nos termos regimentais.

Considerando os argumentos apontados no Relatório deste

Parecer, assim como a necessidade de ajustes pontuais de técnica legislativa,

apresentarei substitutivo junto a este voto, que traz, a meu ver, melhorias para

o texto, mantendo a nobre intenção do ex-Deputado Sandes Júnior. O texto

proposto mantém as medidas de prevenção e rastreamento, e cria o mês

"Dezembro Laranja", representativo da campanha.

Em relação aos Projetos de Lei apensados, não há dúvidas que

colaboram para a saúde de nossa população, pelo que foram, então,

considerados na elaboração do Substitutivo anexo, sem, contudo, determinar-

se a distribuição universal do protetor solar, permitindo que seu fornecimento

seja considerado na assistência integral do câncer de pele no Sistema Único

de Saúde, com base nos fatores de risco existentes. Ressalte-se que,

considerando a decisão pela rejeição da Comissão de Educação, opta-se por

retirar a referência à inclusão do assunto nos currículos escolares.

Com esses ajustes, entende-se que o Substitutivo oferecido

merece ser aprovado, em razão da importância do seu conteúdo para a saúde

dos brasileiros, em especial daqueles com maior risco de câncer de pele.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade

das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234, de

2008, e dos Projetos de Lei apensados (PL nº 4.381/2008, PL nº 7.337/2010,

PL nº 7.523/2010 e PL nº 3.001/2011), na forma do Substitutivo apresentado

anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2008

Apensados: PL nº 4381/2008, PL nº 7337/2010, PL nº 7523/2010 e PL nº 3001/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês "Dezembro Laranja".

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês "Dezembro Laranja".
- Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele.
- Art. 3º O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele tem como diretrizes:
- I desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Poder Público;
- II assistir a pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;
- III estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados para o rastreamento do câncer de pele;
- IV capacitar profissionais da atenção básica do Sistema Único de Saúde para detecção precoce de lesões suspeitas na pele e para seguimento de protocolo clínico definido pelo órgão competente;
- V promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados voltados para o combate ao câncer;
- VI realizar campanhas educativas nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de pele e suas formas de prevenção, incluindo os perigos da exposição constante aos raios solares;
- VII apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, a detecção precoce e o controle do câncer de pele, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

Art. 4º Fica instituído o "Mês Nacional de Prevenção e

Combate ao Câncer de Pele", também denominado "Dezembro Laranja",

período no qual serão realizadas as seguintes atividades, entre outras:

I – campanha educacional nos meios de comunicação acerca

da prevenção, detecção e tratamento da doença;

II – parcerias com universidades, entidades civis organizadas,

entidades da área da saúde, entre outras, para que participem durante o mês

de debates e palestras sobre a prevenção, detecção e tratamento da doença;

III – realização de mutirões de exames para o rastreamento da

doença;

IV - realização de campanhas de saúde ocupacional pelos

empregadores que possuam trabalhadores expostos à radiação solar por

tempo prolongado durante o trabalho.

Parágrafo único. Para a efetivação do Mês Nacional de

Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, o Poder Público poderá celebrar

convênios e acordos entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com

a participação obrigatória das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde prestará atenção integral à

pessoa acometida pelo câncer de pele, abrangendo a prevenção, promoção,

rastreamento, detecção e tratamento, tendo como princípios a universalidade,

integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na

definição e no controle das ações e serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O poder público poderá fornecer protetor solar

à população de maior risco de câncer de pele, após análise dos fatores de risco

do usuário, nos termos do regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte

dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado DR. FREDERICO Relator